LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER



CÂMARA DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER

2ª EDIÇÃO ATUALIZADA DEZEMBRO/2000

COMPOSIÇÃO DA MESA DE CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente:	GERALDO ZIMMERMANN
Vice-Presidente:	ALBERTO DA VEIGA FERREIRA
Secretário:	LUIZ CARLOS ENGERS
2° Secretário:	AGENOR CANEPELLE

COMPOSIÇÃO DOS VEREADORES CONSTITUINTES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PDS

GERALDO ZIMMERMANN
ANTENOR G. DE OLIVEIRA
ALBERTO DA V. FERREIRA
LUIZ CARLOS ENGERS
REINOLDO SCHROPFER
LINDOLFO KRETSCHMER

PMDB

AGENORCANEPPLE
CARLOS NERI FRÖHLICH
AIRTON RIBAS

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente:	ALBERTO FERREIRA
Relator:	CARLOS FRÖHLICH
Secretário:	LUIZ ENGERS
Suplentes:	ANTENOR OLIVEIRA
	AIRTON RIBAS

ÍNDICE

PREÂMBULO.....13

TÍTULO I
Da Organização do Município.....09
CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa.....09
CAPÍTULO II
Dos Bens Municipais.....10
CAPÍTULO III
Da Administração Pública.....10
SeçãoII - Dos Servidores Públicos Civis.....12

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes.....14
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo.....14
Seção I - Da Câmara Municipal.....14
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal.....16
Seção III - Dos Vereadores.....17
Seção IV - Das Comissões.....19
Seção V - Do Processo Legislativo.....19
Subseção I - Disposições Gerais.....19
Subseção II - Emendas à Lei Orgânica.....20
Subseção III - Das Leis.....20
Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....22
CAPÍTULO II
Do Poder Executivo.....22
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....22
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....23
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....24
Seção IV - Dos Secretários Municipais.....24

TÍTULO III
Do Sistema Tributário, do Orçamento e das Finanças.....25
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário.....25
Seção I - Dos Princípios Gerais.....25
Seção II - Dos Impostos Municipais.....26
CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas.....27
Seção - Das Disposições Gerais.....27
CAPÍTULO III
Do Orçamento.....27
Seção I - Disposições Gerais.....27
Seção II - Do Plano Plurianual.....29

TÍTULO IV
Do Ordenamento Territorial e Econômico.....32
CAPÍTULO I
Da Política Urbana.....32
Seção I - Disposições Gerais.....32
Seção II - Do Planejamento Urbano.....33
Seção III - Da Ocupação do Solo Urbano.....34
Seção IV - Do Plano Diretor.....34
Seção V - Do Ordenamento Territorial.....34
CAPÍTULO II
Da Criação e Distritos.....34
TÍTULO V
Da Ordem Social.....35
CAPÍTULO I
Da Seguridade e Assistência Social.....35
Seção I - Disposições Gerais.....35
Seção II - Da Seguridade Social.....35
Seção III - Dos Direitos e Garantias da Família, da Criança do Idoso e das Minorias.....35
Seção IV - Da Defesa Do Consumidor.....36
CAPÍTULO II
Seção I - Do Saneamento Básico.....37
Seção II -Da Saúde.....37
CAPÍTULO II
Meio Ambiente.....40
CAPÍTULO III
Da Educação e Cultura, Desporto e Turismo.....41
Seção II - Da Cultura.....44
Seção III - Do Desporto.....44
Seção IV - Do Turismo.....45
TÍTULO VI
Do Desenvolvimento Social Econômico.....45
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais.....45
CAPÍTULO II
Da Habitação.....46
CAPÍTULO III
Do Transporte Urbano.....47
CAPÍTULO IV
Da Agricultura.....48
TITULO VII
Disposição Final.....49
Ato das Disposições Transitórias.....50

Emendas a Lei Orgânica

Emenda a Lei Orgânica Municipal nº01/98.....51
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº01/99.....52
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº02/99.....53
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº01/01.....54
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº01/03.....55
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº01/05.....56

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo portoxavierense, vereadores da Câmara Municipal de Porto Xavier-RS,com o poder outorgados pela Constituição Federativa do Brasil e da Constituição do estado do Rio Grande do Sul, reunidos em assembléia e voltados para a construção de um a sociedade mais justa e fraterna, fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho e a justiça sejam fontes de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1° - A organização político-administrativa do Município de PORTO XAVIER, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1° - Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados, desde que, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 2° - A cidade de Porto Xavier é a sede do município.

Art. 2° - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar destinações entre brasileiros ou preferências entre si.

Art 3° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo as exceções previstas nesta lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem for investido a função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4° - O município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com outros Municípios, par desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

Art. 5° - Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

I - disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

II - organizar seus serviços administrativos;

III - administrar seus bens;

IV - desapropiar, por nescessidadeou interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;

VI - disciplinar o seviço de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar;

VII - dispor sobre prevenção de incêndio;

VIII - licenciar estabelecimentos industriais e comerciais;

IX - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industrias;

X - disciplinar por lei o uso do passeio público;

XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a compet6encia fiscalizadora federal e estadual.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 6° - São bens municipais todas as coisas e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1° - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2° - É vedada a doação, venda ou concessão e uso de qualquer dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3° - A doação ou venda de terrenos públicos, só serão permitidas para fins de interesse público ou comunitário, com prévia autorização da câmara de Vereadores.

§ 4° - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização d câmara Municipal.

Art 7° - É vedado o uso dos bens municipais por terceiros, salvo em caso de interesse público ou Comunitário.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art 8° - A administração pública municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 9° - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei.

Art 10° - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1° - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

§ 2° - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 3° - a não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 4° - as provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 5° - os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 6° - a correção das provas do concurso público municipal será acompanhada por uma Comissão de Vereadores, formada por, no mínimo, de um vereador de cada bancada.

Art. 11 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 12 - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 13 - A Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 14 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 15 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 16 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

1° - os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos uiteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

2° - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 17 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

A) a de dois cargos de professor;

B) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

C) a de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 18 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art. 19 - Empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 20 - As obras, serviços, empresas e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei.

Art. 21 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo , informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes , símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal ou de autoridades ou servidores públicos.

Art. 22 - As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Art. 23 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 24 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 25 - Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da Lei.

§ 1° - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais aos assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2° - Confere-se aso servidores municipais os seguintes direitos:

I - Vencimento básico será superior ao salário mínimo, com validade após a vigência do regime jurídico único e novos planos de carreira para os servidores.

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao básico para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família para os dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do que o salário normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço mais que o salário norma;

XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos firmados em Lei Federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na Forma da Lei Federal;

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art.26 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

A) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aso trinta, se mulher, com proventos integrais;

B) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

C) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 27 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

Art. 28 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a decisão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 29 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário , no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislatura terá a duração de quatros anos.

Art. 31 - A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de Vereadores será proporcional á população do Município, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 32 - A câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 01 de Março à 23 de Dezembro.

§ 1° - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei d diretrizes orçamentárias.

Art. 33 - No primeiro dia de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação para a posse dos Vereadores e eleição da mesa Direto dos trabalhos, e nela será recebido, pelos vereadores, o compromisso do Prefeito e do Vice-prefeito, aos quais darão posse.

§1° - Os Vereadores presentes, legalmente Diplomados, serão empossados, após a leitura individual do compromisso, feito pelo presidente da mesa que deixa o cargo nos seguintes termos:"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, E DESEMPENHAR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DO MUNICÍPIO".

§ 2° - Empossados os novos vereadores, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais idoso que convidará um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos da mesa. A seguir, providenciará a eleição da mesa. Os eleitos tomarão posse "incontinenti"e o mandato será de um ano, podendo haver reeleição para o mesmo cargo.

Art. 34 - A mesa eleita convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar compromisso e na mesma forma os declarará empossados.

Art. 35 - A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo prefeito Municipal, pelo Presidente da casa ou requerimento da maioria dos membros da casa, de urgência ou interesse público relevante.

Art. 36 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Art. 37 - Na Constituição da Mesa, é assegurada , tanto quanto possíveis, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

Art. 38 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 39 - Durante o recesso de 24 de Dezembro à 28 de Fevereiro, haverá uma comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

Art. 40 - Em sessões ordinárias da Câmara Municipal, fica concedido um espaço para "Tribuna Popular"

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

I - legislar, sobre assuntos de interesse local;

II - legislar, em caráter suplementar, à legislação Federal e à estadual, no que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;

IV - dispor sobre o plano plurianual;

|V - dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, emprego e funções públicas;

VII - criar, estruturar e definir as atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;

VIII - disciplinar a concessão ou permissão dos Serviços Públicos Municipais;

IX - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

X - transferir, temporariamente a sede do município;

XI - dispor sobre horário de funcionamento do comércio local;

XII - regular o trafego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção, das pessoas portadoras de deficiências;

XIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XIV - fixar tarifas de táxis e passagens municipais;

Art. 42 - Compete, exclusivamente, á Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - dispor, através de resolução, sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei e diretrizes orçamentárias;

II - elaborar seu regimento interno.

III - eleger sua mesa;

IV - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice- Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;

V - determinar a prorrogação de suas sessões;

VI - julgar anualmente, as contas do prefeito Municipal;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI - receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

XII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do município por mais de quinze dias, ou do Estado, por qualquer tempo;

XIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XIV - autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;

XV - autorizar a criação, através de consórcio de entidades intermunicipais, para realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XVII - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XVIII - deliberar sobre pareceres emitidos pela Comissão Permanente pevista no artigo;

XIX - receber renúncia de vereador;

XX - declarar a perda do mandato de vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXI - convocar Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXII - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXIII - apreciar o veto do Poder Executivo;

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 43 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 44 - Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 45 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

A) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes

II - desde a posse:

A) ser proprietários, controladores ou diretores de em presas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

B) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I ;

C) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixa de comparecer , em cada sessão legislativa, á Terça parte das sessões ordinárias da casa , salvo de licença ou permissão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° - Nos casos de incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3° - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa da casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal , assegurada ampla defesa.

Art. 47 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - investido no cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

§ 1° - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da Lei específica.

§ 2° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3° - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4° - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 48 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1° - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2° - As Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência no plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações - sobre assuntos inerentes a suas atribuições

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 49 - Poderão ser criados, mediante requerimento de um terço dos membros da sua casa, comissões parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às Comissões parlamentares de Inquérito, serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros, previstos n Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 51 - A Lei Orgânica poderá ser emenda mediante a proposta:
I - de um terço dos Vereadores;
II - do Prefeito Municipal;

§ 1° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do estado no Município.

§ 2° - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver , em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos integrantes da casa.

§ 3° - A emenda á Lei Orgânica será promulgada pela mesa da câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1° - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

A) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ;

B) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

C) criação, estruturação e atribuições das Secretárias e orgãos da Administração Municipal.

§ 2° - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 53 - Não será admitido aumento na despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie, em regime de urgência, os projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2° - Não havendo deliberações no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ulltime a votação.

§ 3° - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 55 - a Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias.

Art. 56 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 3° - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4° - O veto será apreciado, dentro de trinta dias , a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da casa, em escrutínio secreto.

§ 5° - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3° e 5°, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

Art. 58 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo município quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.

§ 1° - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negado qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2° - O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 61 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, qualquer irregularidade de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 62 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 63 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeitoco ele registrado.

§ 2° - A posse dar-se-á no dia 1° de Janeiro do ano subseqüente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3° - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 - O Vice- prefeito exercerá as funções de Prefeito casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO -O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a Segunda vaga e os eleitos completarão os períodos os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso que continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do estado, por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Art. 67 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários do Município;

II - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo , na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI - expedir decretos e regulamentos para a lei a fiel execução das leis;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

VIII - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do município e os planos de governo;

IX - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

X - enviar á Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de lei;

XIII - celebrar convênios para execução e obras e serviços com anu6encia da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, as atribuições previstas nos itens VII e XII.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69 - Os crimes de responsabilidade bem como as infrações político administrativas do prefeito são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 70 - O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara de Vereadores nos crimes de responsabilidade.

§ 1° - O Prefeito Municipal a ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2° - Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3° - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4° - O Prefeito municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71 - Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis "ad nutum".

Art. 72 - No impedimento do secretário Municipal, e no caso de vacância até que assuma o novo titular, sua atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 73 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara relatório trimestral das atividades de secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais recebe delegação de competência do prefeito;

V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendido na área da respectiva Secretaria.

TÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 74 - O Sistema Tributário do Município é regido pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação Complementar pertinente à Lei Orgânica.

§ 1° - O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxa, em razão do Poder de Política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuições de melhorias, decorrentes de Obras Públicas.

§ 2° - O Poder Executivo Municipal fará publicar, no máximo, a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.

Art. 75 - As concessões de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolvam matéria tributária ou dilatação dos prazos de pagamento de tributos, só poderão ser feitas com autorização da Câmara Municipal.

§ 1° - Os benefícios referidos neste artigo, serão concedidos por prazos determinados, não podendo ultrapassar o primeiro ano da Legislatura seguinte;

§ 2° - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada Legislação, só poderá ser admitida em caso de calamidade pública.

Art. 76 - Não exclui de fiscalização legal, pessoas ou entidades ligadas, direta ou indiretamente, dos tributos municipais previstos no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá firmar convênio com o Estado, onde ambos se beneficiarão de informações de seus interesses, em especial, os relacionados com impostos e retornos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais e municipais nos quais tenham participação.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 77 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial, territorial e urbana;

II - transmissão "interativos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como de cessão dos direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, I, B, da Constituição Federal e definido em Leis complementares.

§ 1° - O Imposto previsto no inciso primeiro poderá ser progressivo, nos termos de Leis Municipais de forma a assegurar o cumprimento da função social na propriedade.

§ 2° - O imposto previsto no inciso segundo:

I - não incide sobre transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio das pessoa jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, extinção de pessoas jurídicas, salvo se, neste caso, a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens, ou direito de locação de bens imóveis, ou arrendado mercantil;

II - compete ao Município a situação do bem;

III - não incidirá sobre imposto previsto no inciso II sobre pequenos quinhões ou pequenos lotes transmitidos a herdeiros e a beneficiários de poucos recursos, que nunca tiveram bens imóveis.

Art. 78 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 79 - O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos recebidos.

CAPITULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - As disponibilidades de caixa do Município e das entidades de administração indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 81 - Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recursos de terceiros, por força de convênios, o controle de sua aplicação, nas finalidades a que se destinam.

Art. 82 - Firmas ou empresas em débito com os cofres da Prefeitura Municipal não serão aceitas para participar de concorrências ou licitações.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Tesouraria Municipal não poderá efetuar pagamentos a firmas, empresas ou pessoas física, em débito com o Município..

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - A receita e a despesa pública obedecerão ás seguintes Leis, de iniciativa do Poder executivo:

I - do Plano Plurianual.

II - das Diretrizes Orçamentárias.

III - dos Orçamentos anuais

§ 1° A Lei que aprovou o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° - O Plano Plurianual será elaborado em consonância com o Plano Global de desenvolvimento econômico e social do Município, podendo ser revisado quando necessário.

§ 3° - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, contidas no Plano Plurianual, para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política tarifária das empresas da administração indireta e a de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4° - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5° - Os planos de programa nacionais, regionais e setoriais, previstos nesta constituição, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 6° - Os orçamentos anuais, compatibilizados com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei e diretrizes orçamentárias, serão os seguintes:

I - o orçamento geral da administração direta, compreende as receita e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos;

II - os orçamentos das fundações mantidas pelo Município.

§ 7° - O orçamento geral da administração direta será acompanhado:

I - dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas públicas e de outras empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

II - da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas a seguridade social;

III - da consolidade geral dos orçamentos previstos nos incisos I, II, III, do parágrafo anterior;

IV - da consolidação geral dos orçamentos das empresas a que se refere o inciso I deste parágrafo.

V - do demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - demonstrativos de todas as despesas realizadas mensalmente no primeiro semestre do exercício da elaboração da proposta orçamentária.

§ 8° - As Leis orçamentárias incluirão, obrigatoriamente, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive as oriundas de convênios com outras esferas do governo e os destinados a fundos especiais.

§ 9° - As despesas com publicidade, de qualquer órgão público, entidade da administração direta ou indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes, a qual não pode ser completada ou suplementada, senão através da Lei específica.

§10° - Os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias contabilizados com o Plano Plurianual, deverão ser regionalizados e terão, entre sua finalidades, a de reduzir desigualdades sociais e regionais.

§11° - A Lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:

I - a autorização para a abertura de crédito suplementar;

II - a contratação e operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei;

III - a forma de aplicação do superávit ou modo de cobrir o déficit.

Art. 84 - A consolidação a que se refere o inciso II do parágrafo 7°, à previdência social, incluídas as oriundas das transferências e será elaborada com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços, integrantes da administração direta e indireta.

Art. 85 - O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumindo da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças Públicas e da evolução da dívida pública, devendo constar do demonstrativo correspondente aos trimestres civis do ano:

I - as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta, constante do seu orçamento, em seus valores mensais;

II - os valores realizados desde o início do exército do último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações;

IV - previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Governo Municipal e as instituições integrantes da administração direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, trimestralmente, demonstrativo de fluxo de caixa.

Art. 86 - A Lei disciplinará o acompanhamento físico-financeiro do plano Plurianual e dos orçamentos anuais.

SEÇÃO II

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 87 - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de Projetos de Lei, encaminhados ao Poder Legislativo.

§ 1° - Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I - examinar os projetos referidos neste artigo e contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer;

II - examinar os planos e programas municipais setoriais previstos nesta Constituição, emitindo parecer e exercer e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta constituição.

§ 2° - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário.

§ 3° - As emendas aos projetos de lei orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser aprovados quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

A) dotação para pessoal e seus encargos;

B) serviço de dívida;

C)transferências tributárias constitucionais do Município.

III - sejam relacionadas com:

A) correção de erros ou omissões;

B) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração se propõe.

§ 6° - Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do Plano Plurianual por no mínimo, 30 (trinta) eleitores ou encaminhadas por duas entidades representativas da comunidade.

§ 7° - O Poder Legislativo dará conhecimento, a toda a pessoa e instituição interessada, dos projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias anuais, franqueando-os ao público, no mínimo quinze dias antes de submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 8° - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo prefeito municipal, nos seguintes prazos:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual até trinta de Maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, anualmente até quinze de Junho;

III - os projetos de Leis dos orçamentos anuais até trinta de outubro de cada ano.

§ 9° - Os projetos de Lei de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual até trinta de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até trinta de agosto de cada ano;

II - os projetos de leis dos orçamentos anuais até quinze de dezembro de cada ano.

§ 10° - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, naquilo em que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas ao processo Legislativo.

§ 11° - Os recursos que, em decorrência do veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 88 - Na apreciação e votação dos orçamentos a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo porá a disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação do endividamento do Município, discriminadas para cada empréstimo existente e acompanhadas das agregações e consolidações pertinentes.

Art. 89 - são vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

III - a realização de operação de crédito, salvo por antecipação de receita, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos e destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias ás operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento previsto no inciso I do § do artigo 9° para suprir necessidades ou abrir déficit orçamental de empresas e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração , a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, salvo:

A) - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

B) - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

XI - as subvenções ou auxílios do Poder Público às entidades de previdência privada, com fins lucrativos.

§ 1° - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subseqüente ao qual serão incorporados.

§ 3° - a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em Lei, no prazo de trinta dias.

Art. 90 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Órgãos do Poder Legislativo, incluídos os créditos suplementares especiais , ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO IV

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL E ECONÔMICO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - o planejamento e a ordenação de usos do Município de Porto Xavier serão definidos com base para:

I - melhorar a qualidade de vida na cidade;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as atividades em toda a sua espécie e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - integrar as atividades urbanas e rurais.

Art. 92 - Define as atividades e funções de interesse local, visando melhorar a qualidade de vida da população com base:

I - promover a recuperação dos "bolsões" de favelamento, sua integração e articulação com a "malha" urbana;

II - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos, e a excessiva concentração urbana;

III - impedir a agressão do meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IV - promover a integração, racionalização e melhoramento da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade demográfica e de menor renda;

V - preservar os sítios, monumentos e construções históricas;

VI - promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 93 - O Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e no Código de Postura Municipal, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade territorial urbano progressivo no tempo;

Art. 94 - O Poder Público Municipal, nos termos da lei e do código de Postura Municipal, exigirá do proprietário de imóvel urbano a construção do passeio público, sob pena da construção ser efetuado por parte do Poder Público Municipal, com o devido ressarcimento das despesas pelo proprietário.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 95 - O Planejamento urbanístico da cidade visa melhorar a distribuição do uso do solo e sua função social da cidade e da prioridade:

I - inibir e impedir concentração desordenada com objetivo comercial e industrial;

II - impedir concentração de área que impeça o crescimento da cidade;

III - todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana em Lei Municipal.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 96 - Define-se a ocupação do solo urbano para fins comerciais, industriais e residenciais, visando:

I - inibir e proibir construção de barrocos para fins comerciais, industriais e residenciais;

II - promover a retirada de concentração de barrocos com fins comerciais no período urbano e nos pontos de acesso à cidade.

SEÇÃO IV

DO PLANO DIRETOR

Art. 97 - Fica assegurada a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam consernentes.

SEÇÃO V

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 98 - O ordenamento territorial terá sua base político social visando:

I - as desapropriações de imóveis urbanos, por necessidade por utilidade ou interesse social serão feitas com prévia e justa indenização;

II - a ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DISTRITOS

Art. 99 - A criação de distritos far-se-á mediante Lei aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 101 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do poder público e das seguintes contribuições sociais;

I - dos empregados, incidente sobre a folha de pagamento de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores.

§ 1° - As receitas destinadas à Seguridade Social constarão do orçamento.

§ 2° - A proposta do orçamento da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei e diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA DO IDOSO E DAS MINORIAS

Art. 102 - O Município desenvolverá programa de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e às minorias, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

Art. 103 - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão aos Conselhos Comunitários , cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada .
Art. 104 - Em âmbito municipal compete ao Poder Público:
I - prestar assistência à criança e ao adolescente abandonado, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a empregos e integração na sociedade;
II - estabelecer programas, próprios ou convencionados, de assistência aos idosos, portadores ou não de deficiência, com objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignifidade e bem estar, prevenção de doenças integração e participação ativa na comunidade;
III - estimular entidades particulares a criar centros de convivência para idosos e casa lares, evitando o isolamento e a marginalização sociais do idoso.
Art. 105 - É assegurado o direito a uma passagem municipal, por, mês de ida e volta aos idosos aposentados, residentes e domiciliados no município de Porto xavier.

SEÇÃO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 106 - A Política de Consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I - instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - estimular as Cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - proporcionar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa de seus interesses econômicos, à segurança, à saúde, e que facilitem aos órgãos judiciários e administrativo com vista a prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos;

IV - incentivar a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

V - prestar atendimento e orientação ao consumidor, atrvés de órgãos especializados.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 107 - O saneamento básico é serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional;

§ 1° - O saneamento básico compreende a captação, de tratamento e a distribuição de água potável, a coleta o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta o tratamento e a disposição final de esgoto cloacal e do lixo bem como drenagem urbana.

§ 2° - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 108 - O Município e o estado de forma integrada ao sistema único de saúde formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico respeitadas as diretrizes municipais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ 1° - O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

§ 2°- Nas fábricas os afluentes serão tratados e reciclados de forma integradas pelas em presas através de condomínio de tratamento de resíduos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 109 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 110 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao Meio Ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os ambientes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 111 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução, ser feita preferencialmente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Públicos ou serviços privados contratos ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 112 - São competências do Município, articulação com a Secretaria de Estado de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais da saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda os pisos salariais nacionais e incentivar a dedicação exclusiva e tempo integral , capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - assistência a saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de propriedade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei ;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam, para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX - o Planejamento e execução das ações de controle dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo coma as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o Planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XVI - a normatização e execução no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para Saúde;

XVII - a execução no âmbito do município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - Organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites do distrito sanitário referidos no inciso XX do presente artigo constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

A) área geográfica de abrangência;

B) descrição de clientela;

C) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 113 - ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§1° - A Conferência Municipal de saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2° - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo governo, representante de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 114 - As instruções privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 115 - É vedada a destinação de recursos públicos ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 116 - O sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, estado, união além de outras fontes.

§ 1° - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços da saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal

CAPÍTULO II

MEIO AMBIENTE

Art. 117 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito compete:

I - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

II - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e subst6ancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2° - Todo aquele que explorar recursos minerais e ferir a natureza fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei;

§ 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente', sujeitam aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 118 - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser criados, por lei incentivos especiais para preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 119 - A lei disporá sobre a organização do sistema Municipal de Proteção Ambiental que terá com atribuições e a elaboração, implantação execução e controle da política Ambiental do Município:

§ 1° - O causador de poluição ou dano ambiental será responsável e deverá assumir ou ressarcir ao Município ou a quem diretamente afetar, se for o caso, todos os cistos financeiros, imediatos ou futuros do saneamento do dano.

Art. 120 - competem ao Poder Público Municipal ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente incumbindo-lhe, primordialmente;

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final dos produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais.

Art. 121 - É vedado, no território Municipal, o transporte e o depósito, ou qualquer outra forma de motivação de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros países, estados ou municípios.

Art. 122 - As margens de mananciais de água deverão ter a vegetação cicliar nativa adequada, obedecendo a legislação Federal e Estadual.

Art. 123 - É vedado sob qualquer hipótese o lançamento do lixo hospitalar, de ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios, farmácias e as semelhados juntamente ao lixo domiciliar da cidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo de que trata o artigo anterior deverá ser inserido com aparelhagem apropriada e aprovada pela Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Art. 124 - A educação, direito de todos e dever do Município, do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e os valores culturais, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 125 - O ensino será ministrado nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitamente de ensino público em estabelecimento oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 126 - O Município com apoio da União e do Estado, complementará o ensino público com programas de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 127 - Compete ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, respeitadas as peculiaridades e necessidades locais, programas de ensino, educação pré-escolar e atendimento em creches.

Art. 128 - O município, articulado com o estado, recenseará as crianças em idade escolar, fazendo-lhe anualmente a chamada à matrícula e zelando, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 129 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 130 - Trimestralmente o Prefeito Municipal publicará relatório do exercício financeiro da despesa em educação, discriminando os gastos mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 131 - O município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 132 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual em consonância com plano nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade de ensino;

IV - qualificação para o trabalho;

Art. 133 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da Titulação do Profissional do Magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de um piso salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na organização dos sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público municipal, os professores e os especialistas de educação.

Art. 134 - O Município promoverá:

I - política com vista à formação de professores nas áreas do ensino público em que houver carência de professores;

II - Cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores nas áreas do ensino público municipal em que houver carência de professores;

III - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem, em que houver necessidade;

IV - política especial para a formação, em nível médio, de professores das áreas iniciais do ensino fundamental.

§ 1° - Para implantação do disposto nos ítens I e II o Município poderá celebrar convênios com instituições.

Art. 135 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associação, grêmios ou outras formas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 136 - o Município poderá criar programas de educação especial, para atendimento aos deficientes e superdotados, bem como apoiar a iniciativa das instituições em que for desenvolvida.

Art. 137 - O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, o atendimento em creches a crianças de zero a seis anos.

§ 1° - Nas escolas públicas de ensino fundamental completo far-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

§ 2° - A atividade de implantação, controle, supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social.

Art. 138 - As escolas públicas municipais poderão prever atividades de geração de renda como resultante da natureza do ensino que ministram na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicadas na própria escola em benefício da educação de seus alunos.

Art. 139 - O Município manterá um sistema de bibliotecas na rede escolar privada, cabendo-lhe fiscalizá-las

Art. 140 - Os diretores das Escolas Municipais serão eleitos ou escolhidos através de eleição direta pela comunidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunidade escolar compreende: pais, professores e alunos.

Art. 141 - O Poder Público Municipal, articulado com o estado, criará o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as normas e emendas de instâncias superiores, traçará diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais do Município.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 142 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas.

Art. 143 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 144 - É dever do município fomentar e amparar práticas desportivas formais e não formais com objetivo de lazer e recreação com o direito de todos, observados:

I - autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento:

II - tratamento diferenciado para desporto profissional e amador;

III - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos , financeiros e materiais;

IV - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas municipais;

V - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do desporte ao deficiente físico.

Art. 145 - O Município priorizará a construção dos parques, áreas de lazer e recreação em bairros populares ou em locais que sejam acessíveis a toda a população.

Art. 146 - Para a formação do Conselho Municipal de Desporto deverão ser observados obrigatoriamente, a proporcionalidade dos membros componentes do Conselho de acordo com as indicações:

I - Poder Executivo;

II - Poder Legislativo;

III - Associações desportivas organizadas;

IV - Órgãos educacionais existentes no Município.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 147 - O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1° - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município através de órgãos em nível de secretaria, em ação conjunta com o estado, promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - implantação de ações que visam ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

III - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

IV - fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios e com o exterior, em especial com os países do Prata, visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município;

V - construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - A política do desenvolvimento municipal, regional e comunitário em consonância com os princípios da ordem econômica, tem por objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 149 - A definição das diretrizes globais, regionais e setoriais da política de desenvolvimento caberá ao órgão específico, com representação partidária do Governo do Município e da sociedade civil, através dos trabalhadores rurais e urbanos, servidores públicos e empresários, dentre outros, todos eleitos em suas entidades representativas.

§ 1° - As diretrizes previstas neste artigo serão implantadas mediante o Plano Municipal de Desenvolvimento, que será encaminhado pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores juntamente com o Plano Plurianual, observando-se os mesmos prazos de aprovação;

§ 2° - O Plano Plurianual de Desenvolvimento respeitará as peculiaridades locais e indicará as fontes de recursos necessários à execução.

Art. 150 - Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e estarão, obrigatoriamente, compatibilizados com o Plano Municipal de Desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando destinados às áreas urbanas ou de expansão urbana, os investimentos de que trata este artigo, bem como os auxílios ou o apoio do sistema financeiro municipal, estarão ainda compatibilizados com os planos diretores ou com as diretrizes de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

DA HABITAÇÃO

Art. 151 - A Lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais para a sua execução.

§ 1° - A distribuição de recursos Públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos Termos da Política Municipal de Habilitação e será prevista no Plano Plurianual do Município e Orçamento Municipal.

§ 2° - Fica o Poder Público Municipal proibido em doar materiais de construção individualmente à população, salvo em caso de calamidade pública, sinistro ou para atendimento comunitário, com prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 152 - O Poder Público Municipal fica proibido em assentar pessoas em áreas destinadas para habilitação, enquanto a mesma não tiver sua infra-estrutura concluída.

Art. 153 - O Poder Público Municipal estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação com condições essenciais à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

§ 1° - Os programas de interesse social serão promovidos com a colaboração do Estado, da Sociedade e objetivarão prioritariamente:

I - regularização fundiária;

II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamento social;

III - a ampliação de empreendimentos habitacionais;

§ 2° - A Lei estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 154 - O Município, a fim de facilitar o acesso a habilitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão habitacional ou através de outras modalidades alternativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de material e sistema de construção alternativas e de padronização de componentes, visando garantir melhores preços e a qualidade da construção.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 155 - O Município estabelecerá política de transporte público de passageiros, para a organização, planejamento e execução desse serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual.

§ 1° - Assegurar o acesso da população ao locais de emprego e consumo, de educação e saúde de lazer e cultura, bem como para outros fins;

§ 2° - Aperfeiçoar os serviços para a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 156 - A Lei instituirá o sistema de transporte público de passageiros que será integrada, além das linhas municipais pelas estações rodoviárias, terminais de paradas e pelas de integração que operem entre um e outro Município da Região.

§1° - A Lei de que trata este artigo disporá, obrigatoriamente sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos, sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II - o direito do usuário;

III - as diretrizes para a política tarifária;

IV - os níveis mínimos qualitativos dos serviços prestados;

V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI - segurança, qualidade dos transportes, higiene e pontualidade, cabendo ao Município a fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO IV

DA AGRICULTURA

Art. 157 -O Poder Público Municipal, nos limites de sua competência, estabelecerá suas ações nas áreas de agricultura, abastecimento e meio ambiente, fixadas a partir de planos plurianuais de desenvolvimento contemplado:

I - proteção do meio ambiente;

II - incentivo a agroindústria associativa sobre controle dos pequenos agricultores;

III - execução de programas integrados de conservação do solo de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IV - assistência técnica à extensão rural;

V - incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

VI - incentivo a comercialização direta entre produtores e consumidores;

VII - incentivo a armazenagem comunitária.

Art. 158 - O Poder Público Municipal, nos termos da Lei prestará assistência aos trabalhadores rurais e pequenos agricultores e pescadores.

Art. 159 - O Município poderá implantar projeto de cinturão verde para a promoção de alimentos, bem como formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores, prioritariamente, dos bairros de periferia.

Art. 160 - O Município, em convênio com o estado e a Nação e com o objetivo de incentivar o desenvolvimento agrícola, promoverá a conservação e a ampliação, da telefonia rurais.

Art. 161 - O Município aplicará no exercício financeiro no mínimo 5% (cinco por cento) do total da receita de impostos e transferência no desenvolvimento de programas da agricultura no Município.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 162 - Esta Lei Orgânica Municipal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa de Vereadores Constituintes e entrarão em vigor na data de sua promulgação.

Porto Xavier, 4 de abril de 1990 - Geraldo Zimmermann - Presidente. Alberto Ferreira - Vice-Presidente. Luiz Engers - 1º Secretário. Agenor Canepple - 2º Secretário. Antenor Oliveira - Reinoldo Schröpfer - Lindolfo Kretschmer - Airton Ribas - Carlos Fröhlich.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Prefeito Municipal, o Vice- prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data da promulgação.

Art. 2 - A partir de 2001 poderá a Câmara Municipal de Vereadores fazer a sua própria contabilidade, desvinculando-se da contabilidade, desvinculando-se da contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 3 - No prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Lei Orgânica o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores que discipline o item "X" do art. 5º.

Art. 4 - No prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica o Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Projeto de Lei regulamentando o artigo 13 que dispõe sobre o deficiente físico: número de vagas, critérios de admissão.

Art. 5 - O Poder Público Municipal, após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, terá um prazo de 180 dias para reaver ou regulamentar os bens públicos municipais que estão sendo usados por terceiros.

Art. 6 - O Poder Público Municipal terá um prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica para regulamentar o "caput" do artigo 93.

Art. 7 - O Poder Público Municipal em noventa dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal deverá exigir o cumprimento do artigo 94 nos termos da Lei.

Art. 8 - No prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal o Executivo deverá enviar a Câmara Municipal de Vereadores projeto de Lei que, além de outras, disponha sobre: curvas de nível, desmatamento e reflorestamento.

Art. 9 - No prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica o presidente da Câmara de Vereadores abrirá edital para Concurso Público para funcionamento.

Art. 10 - No prazo de noventa dias de promulgação da Lei Orgânica Municipal o Poder Executivo regulamentará o artigo 140.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal terá um prazo de noventa dias da Promulgação da Lei Orgânica Municipal para regulamentar o Artigo 105.

GERALDO ZIMMERMANN - Presidente
ALBERTO DA VEIGA FERREIRA - Vice- Presidente
LUIZ CARLOS ENGERS - 1° Secretário
AGENOR CANEPPELE - 2° Secretário
ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA
REINOLDO SCHROPFER
LINDOLFO KRESTCHMER
AIRTON RIBAS
CARLOS NERI FRÖHLICH - Relator

Porto Xavier, 4 de abril de 1990 - Geraldo Zimmermann - Presidente. Alberto Ferreira - Vice-Presidente. Luiz Engers - 1° Secretário. Agenor Canepple - 2° Secretário. Antenor Oliveira - Reinoldo Schröpfer - Lindolfo Kretschmer - Airton Ribas - Carlos Fröhlich.

FRONTEIRA
DA
AMIZADE

MUNICÍPIO
DE
PORTO XAVIER

CRIAÇÃO
06/01/66
LEI 5.214
Instalação 15/05/66
Área 275,16 Km2

POPULAÇÃO
11.190 Habitantes

LIMITES
- Rep. Argentina
- Roque Gonzales
- São Paulo das Missões
- Porto Lucena

Atividade
Econômica Principal
COMÉRCIO
INTERNACIONAL

ATRAÇÕES
- Festa dos Navegantes
- Porto Internacional
- Exportação
- Importação
- Turismo
- Esqui Aquático
- Corrida Internacional de Barcos
- Balneário das Ilhas do Uruguai
- ALPOX
- Rodeio Crioulo Internacional
- Oktoberfest
- Noite Italiana
- Torneio Nacional de Canastra

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 786 - PORTO XAVIER-RS.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/01 DE 24 DE JULHO DE 2001.

ALTERA REDAÇÃO DO INCISO II, DO § 8º E INCISO I, DO § 9º, *AMBOS DO ARTIGO 87 DA LEI* ORGÂNICA MUNICIPAL.

ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, conforme artigo 51, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. – É alterado a redação do Inciso II, do § 8º, e Inciso I, do § 9º, ambos do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Xavier, que *passa a vigorar com a seguinte redação:*

" Art. 87 -
§ 8º - ...
I - ...
II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até quinze de agosto.
III - ...

§ 9º - ...
I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até trinta de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até trinta de setembro de cada ano.
II - ...".

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Porto Xavier entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA DE VEREADORES, AOS 24 DE JULHO DE 2001.

ORIDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO

ANTENOR G. DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PORTO XAVIER - RS

FRONTEIRA
DA
AMIZADE

MUNICÍPIO
DE
PORTO XAVIER

CRIAÇÃO
06/01/66
LEI 5.214
Instalação 15/05/66
Área 275,16 Km

POPULAÇÃO
11.247 habitantes

LIMITES
- Rep Argentina
- Roque Gonzales
- São Paulo das Missões
- Porto Lucena

Atividade
Econômica Principal
COMÉRCIO
INTERNACIONAL

EMENDA Nº01/03 DE 22 DE JULHO 2003, A LEI ORGANICA MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII DO ART.25 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL.

VANDERLEI ANTONIO VIEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, conforme Art.51, parágrafo 3º da Lei orgânica do *município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a* seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art.1º - Fica Alterada a redação do Inciso VII do Art.25 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.25

" VII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda a Lei Orgânica do *Município entrará em vigor na data de sua publicação.*

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores,
Aos 22 de julho de 2003.

ORIDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO

VANDERLEI ANTONIO VIEIRA
PRESIDENTE

Fronteira
da
Amizade

Município
de
Portot Xavier

Criação
06/01/66
Lei 5.214
Instalação 15/05/66
Área 275,16 Km

População
11.190 Habitantes

Limites
- Rep. Argentina
- Roque Gonzales
- São Paulo das Missões
- Porto Lucena

Atividade
Econômica Principal
COMÉRCIO
INTERNACIONAL

Atrações
- Festa dos Navegantes
- Porto Internacional
- Exportação
- Importação
- Turismo
- Balneário das Ilhas do Uruguai
- COOPERCANA
- Rodeio Crioulo Internacional
- Noite Italiana
- Noite Alemã

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº01/05 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

ALTERA REDAÇÃO DO INCISO I,II E III DO § 8º E INCISO I e II DO § 9º, AMBOS DO ARTIGO 87 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

FAÇO SABER, conforme artigo 51, inciso II da Lei Orgânica Municipal que o Poder Legislativo aprovou e eu e promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - É alterado a redação do inciso I, II e III do § 8º e inciso I e II do § 9º, ambos do artigo 87, da Lei Municipal de Porto Xavier, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.87 -

§ 8º -Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 (trinta) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até trinta de setembro;

III – Os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais até quinze de novembro, de cada ano.

§ 9º - Os Projetos de Lei de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos;

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até dez de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até trinta de outubro de cada ano.

II – Os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais até vinte e cinco de dezembro de cada ano.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda a Lei Orgânica Municipal de Porto Xavier entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2005.

JERRE SALDI ARDAIS
SECRETÁRIO

ORIDES PAVEGLIO
PRESIDENTE

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 786 - Centro
Fone: (55) 3354-1110 - Fax: (55) 3354-1741 - CEP: 98995-000
E-MAIL: camaraportoxavier@bol.com.br
PORTO XAVIER - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO XAVIER

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº01/98 DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a Redação do Art.32, § 2º do Art.33 e Art.39 da Lei Orgânica Municipal.

SABINO ANTUNES, Presidente da Câmara de vereadores de Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, conforme Art.51, Paragrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art.1º - É alterada a redação do Art.32, § 2º do Art.33 e o Art.39 da Lei Orgânica Municipal que passam a ter a seguinte Redação.

Art.32 - A câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente de 1º de março a 23 de dezembro.

Art.33 -

§ 2º - Empossados os novos Vereadores, assumirá a presidência o Vereador mais idoso que convidará um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos da mesa. A seguir, providenciará a eleição da Mesa. Os eleitos tomarão posse " incontinenti" e o mandato será de um ano, podendo haver reeleição para o mesmo cargo.

Art.39 - Durante o recesso de 24 de dezembro à 28 de fevereiro, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

Art.2º - revogadas as disposições em contrário esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA DE VEREADORES,
AOS 26 DE OUTUBRO DE 1998.

ORIDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO

SABINO ANTUNES
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO XAVIER

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº01/99 DE 16 DE MARÇO DE 1999.

Altera a Redação do III do Art.47, da Lei Orgânica Municipal.

ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara de vereadores de Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, conforme Art.51, Paragrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art.1º - É alterada a redação do III do Art. 47, da Lei Orgânica Municipal que passa a ter a seguinte Redação.

Art.47 -

III - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

Art.2º - revogadas as disposições em contrário esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA DE VEREADORES,
AOS 16 DE MARÇO DE 1999.

Orides Paveglio
Secretário

Antenor G. de Oliveira
Presidente

FRONTEIRA DA AMIZADE

MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER

CRIAÇÃO
06/01/66
LEI 5.214
Instalação 15/05/66
Área 275,16 Km²

POPULAÇÃO
11.247 habitantes

LIMITES
- *Rep. Argentina*
- *Roque Gonzales*
- *São Paulo das Missões*
- *Porto Lucena*

Atividade Econômica Principal
COMÉRCIO INTERNACIONAL

ATRAÇÕES
- *Festa dos Navegantes*
- *Porto Internacional*
- *Exportação*
- *Importação*
- *Turismo*
- *Esqui Aquático*
- *Corrida Internacional de Barcos*
- *Balneário das Ilhas do Uruguai*
- *Alpox*
- *Rodeio Crioulo Internacional*
- *Oktoberfest*
- *Noite Italiana*
- *Torneio Nacional de Canastra*
- *Torneio Internacional*

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Av. Mal. Floriano Peixoto, 786 - PORTO XAVIER

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/99 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 129, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de porto Xavier - RS.

FAÇO SABER, conforme Art.51, Paragrafo 3º, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art.1º - É alterado a redação do Artigo 129, da Lei orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.129 - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público."

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda a Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores,
Aos 04 de novembro de 1999.

ORIDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO

ANTENOR G. DE OLIVEIRA
PRESIDENTE